



RECEBIDO DO DÍRETO CIVIL  
DE 09/10/98  
N.º 2.339 PAG. 02  
Marisa

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto Nº 12.133 de 08 de outubro de 1998.

Dispõe sobre manejo, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos resultantes das obras de construção civil e dos empreendimentos com movimento de terra – ENTULHO - e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com amparo no disposto na Lei n.º 3.903/88, art. 242 da Lei nº 2.455/73, art. 11 da Lei 3.034/79 e no art. 30 da Lei 5.245/97 e no art. 85 da Lei nº 3.601/86 e

considerando a necessidade de preservação do meio ambiente contra os efeitos perniciosos da má disposição de entulho;

considerando a necessidade de se definir tanto as responsabilidades do gerador, quanto as de gerenciamento do entulho;

considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos, com vistas à redução ou eliminação da disposição irregular de entulho, a fim de proteger o meio ambiente, e

considerando a necessidade da redução de custos decorrentes de danos ao meio ambiente e à saúde pública, através de ações preventivas, que são sempre menos onerosas que as ações corretivas.

DECRETA:

Art. 1º - O proprietário do imóvel que realizar obras ou empreendimentos de edificação de construção civil em áreas, com movimento de terra, é o responsável pelo entulho neles gerado.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata o artigo também se estende, à pessoa física ou jurídica qualificada como representante legal do proprietário ou representante técnico pela execução dos serviços.

Art. 2º- O entulho gerado na zona urbana deste Município só poderá ser depositado nas áreas previamente indicadas e autorizadas pela Prefeitura, através de seu órgão de limpeza urbana.

§ 1º - Os proprietários das áreas autorizadas terão que observar as normas deste Decreto, e deverão firmar termo de acordo e compromisso com o órgão de limpeza urbana do Município.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 09/10/98  
N.º 9.339 Pág. 02  
Marisa

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto Nº 12.133 de 08 de outubro de 1998

2

§ 2º - A destinação de entulho em área não autorizada, sujeitará às infrações previstas neste Decreto e demais normas legais aplicáveis.

Art. 3º - Cabe ao proprietário do imóvel ou seu responsável legal ou técnico pela obra de construção civil ou movimento de terra, a obrigação de providenciar, às suas expensas, o transporte do entulho até os locais autorizados para recepção, bem como a aquisição dos recipientes necessários e adequados ao acondicionamento no local da obra.

Parágrafo único – Os veículos que tiverem acesso aos locais onde se realizem obras de construção civil e, em especial, as de terraplanagem, para remoção de entulho e terra deverão ter pneus limpos ao saírem dos canteiros de obras, cabendo ao responsável manter caixa de brita na saída do carregamento de veículos, com dimensões mínimas de 3 metros de largura, 50 centímetros de profundidade e comprimento igual à largura da aludida saída.

Art. 4º - O transporte de entulho poderá ser realizado por pessoa física ou jurídica, devidamente cadastrada no órgão de limpeza urbana do Município.

§ 1º - Os serviços de coleta e transporte de entulho, quando realizados pela Prefeitura, serão cobrados dos geradores por meio de preço público, tendo por base o peso dos resíduos e os custos operacionais do sistema, cujos valores serão definidos em Decreto sobre o preço público.

§ 2º - Para o transporte de entulho somente serão utilizados veículos automotores, dotados de guardas laterais fechadas ou de telas metálicas com malhas e dimensões que impeçam o derramamento ou o lançamento de fragmentos do material transportado.

§ 3º - O entulho deverá ser devidamente coberto com lonas ou similares, ou ainda, acondicionado em contenedores ou recipientes padronizados que permitam a proteção da carga e evitem a ocorrência de derramamentos na via pública e que ofereçam segurança aos transeuntes e condutores de veículos.

§ 4º - O pequeno gerador de entulho poderá efetuar o transporte por intermédio de equipamentos movidos por propulsão humana ou tração animal, observados os cuidados previstos no parágrafo anterior.

§ 5º - O órgão de limpeza urbana estabelecerá as normas administrativas e técnicas para o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 5º - Os recipientes para acondicionamento de entulho de que trata o art. 3º deste Decreto deverão permanecer dentro do alinhamento do gradil do terreno onde se realiza a obra.

4

02



REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 09/10/98  
N.º 9.339 Pág. 02  
Olatina

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto Nº 12.133 de 08 de outubro de 1998

3

Art. 6º - Os recipientes referidos no artigo anterior deverão ser identificados com número, telefone e nome da empresa proprietária, devendo estar em bom estado de conservação e dispor de sinalização com material refletivo em todos os seus lados, de acordo com o modelo próprio a ser fornecido pelo órgão municipal de limpeza urbana, observada a tipologia prevista em seu Regulamento.

Art. 7º - As empresas ou transportadores autônomos de entulho terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizarem o cadastramento, a adequação e padronização dos veículos e equipamentos, conforme exigências deste Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 8º - Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 9º - No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

I – inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas deste Decreto;

II – vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;

III – expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV – efetuar cobranças para cadastramento após decorrido o prazo concedido no artigo 7º;

V – enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa;

Art. 10 - Aos infratores das disposições estabelecidas neste Decreto e das normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa
- II - embargo
- III - apreensão de materiais e equipamentos
- IV - suspensão por até 15 dias do exercício da atividade
- V - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 11 - Por transgressão do disposto neste Decreto e das normas dele decorrentes, consideram-se infratores:



REQUISIÇÃO Nº 02103  
DE 09/10/1988  
N.º 2.339 P.M. 02103  
Alarisa

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto Nº 12.133 de 08 de outubro de 1998

4

- I – o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, o síndico do imóvel;
- II – o responsável legal do proprietário do imóvel ou o responsável técnico da obra;
- III – o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;
- IV – o dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 12 - Quando da aplicação das penalidades previstas neste Decreto, serão considerados agravantes:

- I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
- II – reincidir em infrações previstas neste Decreto e no Regulamento de Limpeza Urbana do Salvador e nas normas administrativas e técnicas.

Art. 13 - O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 14 - A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 10.

Parágrafo único – A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 15 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 16 - Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente, do órgão responsável pela fiscalização das normas do presente Decreto.

Parágrafo único – Aplicar-se-á, no que couber, o processo administrativo fiscal previsto na Lei 2455/73.

Art. 17 - Quanto à penalidade prevista no inciso II do Art. 10, será aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.

§ 1º – Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º – O Embargo pode ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo Auto.

04



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 09 / 10 / 98  
N.º 2.339 PÁG. 03  
Clarissa

Decreto Nº 12.133 de 08 de outubro de 1998.

5

Art. 18 - A apreensão de materiais e equipamentos dar-se-á quando não cumprido o embargo, lavrando-se o termo próprio.

Parágrafo único - Quanto a penalidade do inciso III do art. 10, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos art. 174 e seguintes, da Lei 2.455/73.

Art. 19 - A penalidade prevista no inciso IV do Artigo 10 será aplicada sempre que houver reincidência de uma falta ou prática de uma segunda infração.

Art. 20 - Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do Artigo 10 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

Art. 21 - Para efeito do disposto neste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - **Entulho** - material resultante das construções, terraplanagens, escavações, movimentos de terra, reformas, reparos gerais, consertos, demolições de obras de construção civil e do manejo de material de construção, excluídos os materiais provenientes da limpeza ou dragagem dos rios, córregos, canais, bem como materiais retirados de fossas e outros contaminados, contaminantes e não inertes;

II - **Gerador de entulho** - todo cidadão proprietário ou responsável por obra de construção civil ou dos empreendimentos com movimentos de terra que produzem resíduos sólidos, classificado como:

a) **Pequeno gerador** - aquele que gera entulho até o limite de 2 m<sup>3</sup>;

b) **Grande gerador** - aquele que gera entulho com volume superior a 2m<sup>3</sup>;

III - **Posto de Descarga de Entulho (PDE)** - área preparada e disponibilizada para receber entulho, com limite de recepção por transportador de até 2m<sup>3</sup> com o objetivo de transferi-lo para Base de Descarga de Entulho -BDE;

IV - **Base de Descarga de Entulho (BDE)** - área preparada e disponibilizada para receber, reutilizar, reciclar e dar a destinação final ao entulho, sem limite de recepção;

V - **Sistema de Destino Final** - conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam a deposição de resíduos nos locais adequados, garantindo a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto Nº 12.133 de 08 de outubro de 1998

6


Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de outubro de 1998.

  
ANTÔNIO IMBASSAHY  
Prefeito

  
GILDÁSIO ALVES XAVIER  
Secretário Municipal do Governo

  
RICARDO ANTÔNIO CAVALCANTI ARAÚJO  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

REGISTRO DO MUNICÍPIO

DE	09	/	10	/	98
N.º	2.339		PAG.	03	
Marisa					



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto Nº 12.133 de 08 de outubro de 1998

**ANEXO**

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFIR)
I	2º	Descarregar entulho fora dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal do Salvador.	730
II	3º	Trafegar com os pneus lançando resíduos de terra e argila na via pública.	50
III	3º	Não promover os meios para limpeza dos pneus dos veículos nos canteiros de obras.	130
IV	4º	Transportar entulho em veículos em desacordo com a legislação de trânsito.	260
V	4º	Transportar entulho pondo em risco a segurança dos seres humanos.	130
VI	4º	Transportar entulho em recipientes inadequados, inseguros e em mal estado de conservação.	130
VII	4º	Transportar entulho sem estar devidamente cadastrado no órgão municipal de limpeza urbana, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido no artigo 5º deste.	530
VIII	4º	Deixar de afixar no veículo transportador, a identificação do cadastramento no órgão municipal de limpeza urbana.	50
IX	4º	Exercer a atividade de transportador de entulho sem renovação da licença anual do cadastramento.	130
X	5º	Deixar os recipientes para acondicionamento do entulho em logradouro público.	130
XI	6º	Não identificar o nome e telefone da empresa nos recipientes para acondicionamento do entulho.	25
XII	11	Dificultar ou impedir o acesso da fiscalização nos canteiros de obras ou áreas geradoras de entulho e resíduos sólidos, nos movimentos de terra.	25

Anexodecentulho  
D-02

Protocolado no Diário Oficial  
DE 09/10/98  
N.º 2.339 Pág. 03  
Alvares

06